



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO | PCP 06/00028240 |
| UNIDADE | Município de SÃO JOSÉ DO CEDRO |
| RESPONSÁVEL | Sr. JOSÉ ZANCHETT - Prefeito Municipal |
| ASSUNTO | Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 |
| RELATÓRIO Nº | 5142/2006 |

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de São José do Cedro**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC Nº 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 06/00028240**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o nº 1538, de 02/02/06, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4531/2006 de 14/09/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00028240.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 18/09/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. José Zanchett, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 14.544/2006, de 04/10/2006.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item II.A.1. da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente será analisada por esta Instrução a referida restrição, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais (a instrução também apreciará o item I.A.2 da conclusão do citado Relatório, tendo em vista a conexão entre ambas).

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 3153, de 15/12/05, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.395.461,35**, para o exercício em exame.

A dotação "Reserva de Contingência" foi orçada em **R\$ 6.400,00**, que corresponde a **0,07 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

| Créditos Orçamentários | Valor (R\$) |
|-------------------------------|---------------------|
| Créditos Orçamentários | 9.395.461,35 |
| Ordinários | 9.389.061,35 |

| | |
|----------------------------------|----------------------|
| Reserva de Contingência | 6.400,00 |
| (+) Créditos Adicionais | 2.277.765,03 |
| Suplementares | 1.512.382,23 |
| Especiais | 765.382,80 |
| (-) Anulações de Créditos | 1.198.360,29 |
| Orçamentários/Suplementares | 1.198.360,29 |
| (=) Créditos Autorizados | 10.474.866,09 |

* Divergência de R\$ 17.123,30 entre o valor registrado como Créditos Especiais no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64 (R\$ 748.259,50) e o informado no item A do Ofício Circular n.º 5.393/2006 (R\$ 765.382,80), evidenciando a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94, cfe item B.1.1 deste relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

| Recursos para abertura de créditos adicionais | Valor (R\$) | % |
|---|---------------------|---------------|
| Recursos de Excesso de Arrecadação | 623.474,80 | 27,37 |
| Recursos de Anulação de Créditos Ordinários | 1.198.360,29 | 52,61 |
| Superávit Financeiro | 455.929,94 | 20,02 |
| T O T A L | 2.277.765,03 | 100,00 |

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$ 2.277.765,03, equivalendo a 24,24% do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam 16,10%, os especiais 8,15% .

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de R\$ 1.198.360,29, equivalendo a 12,75% das dotações iniciais do orçamento.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.1.1)

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

| | Previsão/Autorização | Execução | Diferenças |
|---|----------------------|-------------------|--------------|
| RECEITA | 9.395.461,35 | 10.678.449,89 | 1.282.988,54 |
| DESPESA | 10.474.866,09 | 10.094.271,87 | (380.594,22) |
| Superávit de Execução Orçamentária | | 584.178,02 | |

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

| | EXECUÇÃO |
|---------------------------|----------------------|
| RECEITAS | |
| Da Prefeitura | 8.308.080,92 |
| Das Demais Unidades | 2.370.368,97 |
| TOTAL DAS RECEITAS | 10.678.449,89 |
| DESPESAS | |
| Da Prefeitura | 7.744.506,25 |
| Das Demais Unidades | 2.349.765,62 |
| TOTAL DAS DESPESAS | 10.094.271,87 |
| SUPERÁVIT | 584.178,02 |

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **584.178,02**, correspondendo a **5,47%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 584.178,02** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 563.574,67** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 20.603,35**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 563.574,67**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 8.308.080,92** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.545.726,74**), e a Despesa Realizada **R\$ 7.744.506,25**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **5,28 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 563.574,67**, interferiu Positivamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

| UNIDADES | RESULTADO | VALORES R\$ |
|-----------------|-----------|-------------|
| PREFEITURA | SUPERÁVIT | 563.574,67 |
| DEMAIS UNIDADES | SUPERÁVIT | 20.603,35 |
| TOTAL | SUPERÁVIT | 584.178,02 |

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 584.178,02** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 563.574,67**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 20.603,35**.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.2)

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 10.678.449,89**, equivalendo a

% da receita orçada. **113,66**

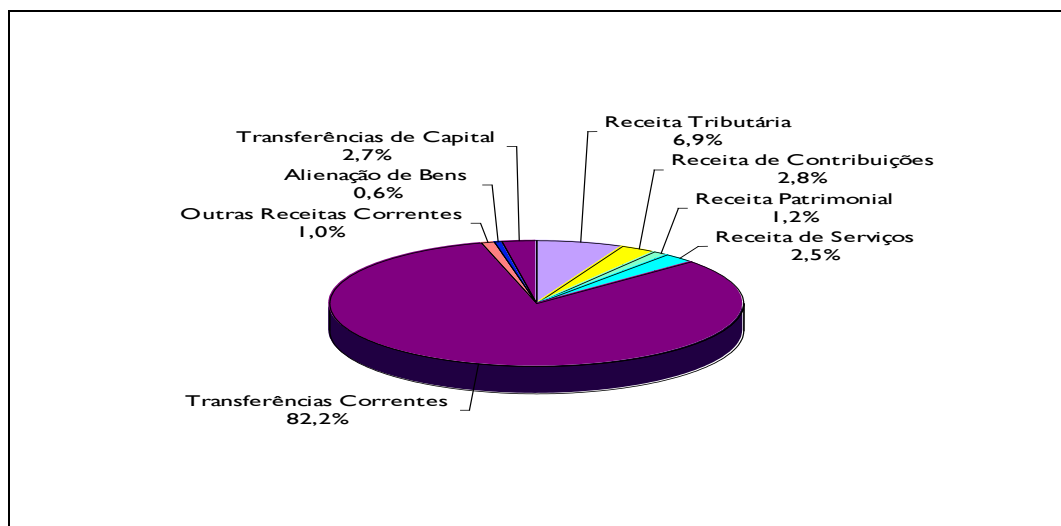
(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.2.1)

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

| RECEITA POR FONTES | 2003 | | 2004 | | 2005 | |
|--|---------------------|---------------|---------------------|---------------|----------------------|---------------|
| | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % |
| Receita Tributária | 500.099,45 | 6,57 | 617.174,35 | 6,92 | 733.055,25 | 6,86 |
| Receita de Contribuições | 183.264,70 | 2,41 | 275.285,89 | 3,08 | 300.763,79 | 2,82 |
| Receita Patrimonial | 85.091,73 | 1,12 | 61.134,81 | 0,69 | 131.093,09 | 1,23 |
| Receita de Serviços | 189.129,63 | 2,48 | 216.748,25 | 2,43 | 271.365,33 | 2,54 |
| Transferências Correntes | 6.417.997,11 | 84,29 | 7.273.915,29 | 81,51 | 8.783.436,54 | 82,25 |
| Outras Receitas Correntes | 112.709,08 | 1,48 | 88.490,01 | 0,99 | 109.695,75 | 1,03 |
| Operações de Crédito - Empréstimos Tomados | 0,00 | 0,00 | 200.000,00 | 2,24 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens | 66.071,53 | 0,87 | 41.637,65 | 0,47 | 62.875,69 | 0,59 |
| Transferências de Capital | 60.000,00 | 0,79 | 150.000,00 | 1,68 | 286.164,45 | 2,68 |
| TOTAL DA RECEITA ARRECADADA | 7.614.363,23 | 100,00 | 8.924.386,25 | 100,00 | 10.678.449,89 | 100,00 |

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.2.1.1)

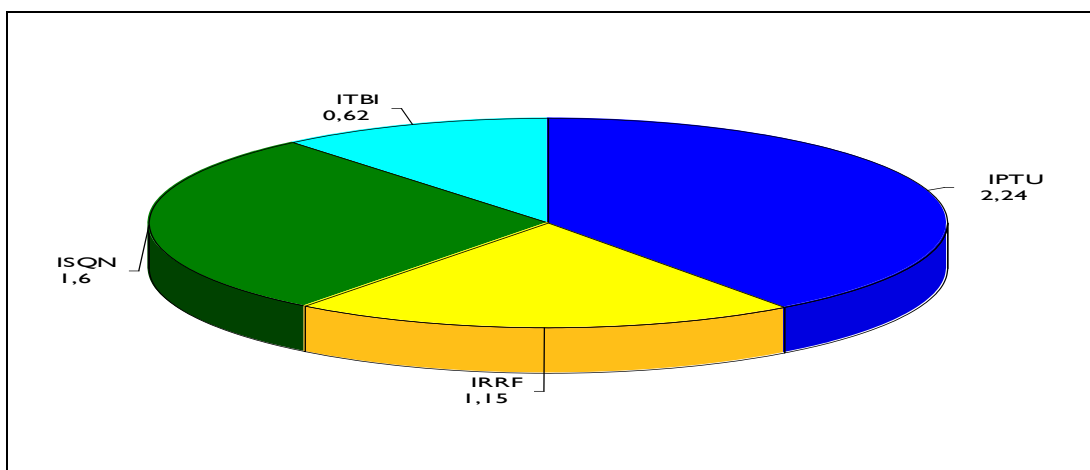
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

| RECEITA TRIBUTÁRIA | 2003 | | 2004 | | 2005 | |
|------------------------------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|----------------------|---------------|
| | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % |
| Receita de Impostos | 430.030,40 | 5,65 | 502.927,24 | 5,64 | 597.858,29 | 5,60 |
| IPTU | 197.692,48 | 2,60 | 218.055,76 | 2,44 | 238.995,67 | 2,24 |
| IRRF | 90.303,43 | 1,19 | 108.877,58 | 1,22 | 122.301,93 | 1,15 |
| ISQN | 102.708,66 | 1,35 | 138.513,88 | 1,55 | 170.590,43 | 1,60 |
| ITBI | 39.325,83 | 0,52 | 37.480,02 | 0,42 | 65.970,26 | 0,62 |
| Taxas | 70.069,05 | 0,92 | 83.926,87 | 0,94 | 104.949,08 | 0,98 |
| Contribuições de Melhoria | 0,00 | 0,00 | 30.320,24 | 0,34 | 30.247,88 | 0,28 |
| Receita Tributária | 500.099,45 | 6,57 | 617.174,35 | 6,92 | 733.055,25 | 6,86 |
| TOTAL DA RECEITA ARRECADADA | 7.614.363,23 | 100,00 | 8.924.386,25 | 100,00 | 10.678.449,89 | 100,00 |

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.2.1.2)

A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 2005 | |
|--|----------------------|---------------|
| | Valor (R\$) | % |
| Contribuições Sociais | 0,00 | 0,00 |
| Contribuições Econômicas | 300.763,79 | 2,82 |
| Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP | 300.763,79 | 2,82 |
| Outras Contribuições Econômicas | 0,00 | 0,00 |
| Total da Receita de Contribuições | 300.763,79 | 2,82 |
| TOTAL DA RECEITA ARRECADADA | 10.678.449,89 | 100,00 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.2.1.3)

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

| RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS | 2003 | | 2004 | | 2005 | |
|---------------------------|-------------|---|-------------|---|-------------|---|
| | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % |

| | | | | | | |
|--|---------------------|---------------|---------------------|---------------|----------------------|---------------|
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 6.417.997,11 | 84,29 | 7.273.915,29 | 81,51 | 8.783.436,54 | 82,25 |
| Transferências Correntes da União | 3.443.255,19 | 45,22 | 3.061.843,72 | 34,31 | 4.385.195,46 | 41,07 |
| Cota-Parte do FPM | 3.143.277,11 | 41,28 | 3.252.852,83 | 36,45 | 3.807.992,42 | 35,66 |
| (-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM | (471.491,20) | (6,19) | (487.927,63) | (5,47) | (571.198,50) | (5,35) |
| Cota do ITR | 2.614,28 | 0,03 | 3.029,68 | 0,03 | 2.778,12 | 0,03 |
| Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96 | 62.407,55 | 0,82 | 51.290,04 | 0,57 | 53.204,04 | 0,50 |
| (-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96 | (9.361,05) | (0,12) | (7.693,44) | (0,09) | (7.980,60) | (0,07) |
| Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais | 0,00 | 0,00 | 51.653,69 | 0,58 | 64.464,53 | 0,60 |
| Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União) | 203.338,52 | 2,67 | 0,00 | 0,00 | 613.978,42 | 5,75 |
| Transferência de Recursos do FNAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 92.424,50 | 0,87 |
| Transferências de Recursos do FNDE | 0,00 | 0,00 | 172.336,86 | 1,93 | 244.042,21 | 2,29 |
| Demais Transferências da União | 512.469,98 | 6,73 | 26.301,69 | 0,29 | 85.490,32 | 0,80 |
| | | | | | | |
| Transferências Correntes do Estado | 2.145.821,56 | 28,18 | 2.385.491,07 | 26,73 | 3.053.976,23 | 28,60 |
| Cota-Parte do ICMS | 1.946.800,95 | 25,57 | 2.207.917,07 | 24,74 | 2.617.575,43 | 24,51 |
| (-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS | (292.019,86) | (3,84) | (331.187,36) | (3,71) | (392.636,11) | (3,68) |
| Cota-Parte do IPVA | 252.013,29 | 3,31 | 317.716,29 | 3,56 | 397.476,03 | 3,72 |
| Cota-Parte do IPI sobre Exportação | 76.213,59 | 1,00 | 74.031,67 | 0,83 | 92.369,51 | 0,87 |
| (-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação | (11.432,03) | (0,15) | (11.104,60) | (0,12) | (13.855,31) | (0,13) |
| Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação | 66.257,05 | 0,87 | 96.251,33 | 1,08 | 85.793,86 | 0,80 |
| Outras Transferências do Estado | 107.988,57 | 1,42 | 31.866,67 | 0,36 | 203.642,00 | 1,91 |
| Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 63.610,82 | 0,60 |
| | | | | | | |
| Transferências dos Municípios | 9.691,79 | 0,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Transferências dos Municípios | 9.691,79 | 0,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | |
| Transferências Multigovernamentais | 819.228,57 | 10,76 | 1.011.105,79 | 11,33 | 1.192.895,68 | 11,17 |
| Transferências de Recursos do Fundef | 819.228,57 | 10,76 | 1.011.105,79 | 11,33 | 1.192.895,68 | 11,17 |
| | | | | | | |
| Transferências de Convênios | 0,00 | 0,00 | 815.474,71 | 9,14 | 67.369,17 | 0,63 |
| | | | | | | |
| Transferências de Combate à Fome | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 84.000,00 | 0,79 |
| | | | | | | |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | 60.000,00 | 0,79 | 150.000,00 | 1,68 | 286.164,45 | 2,68 |
| | | | | | | |
| TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS | 6.477.997,11 | 85,08 | 7.423.915,29 | 83,19 | 9.069.600,99 | 84,93 |
| | | | | | | |
| TOTAL DA RECEITA ARRECADADA | 7.614.363,23 | 100,00 | 8.924.386,25 | 100,00 | 10.678.449,89 | 100,00 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.2.1.4)

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 33.063,91** e desta, **R\$ 26.890,71** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integram o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 10.094.271,87**, equivalendo a **96,37 %** da despesa autorizada.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.2.2)

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

| DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO | 2003 | | 2004 | | 2005 | |
|-----------------------------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|----------------------|---------------|
| | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % |
| 01-Legislativa | 297.921,09 | 3,80 | 265.405,01 | 3,07 | 296.760,04 | 2,94 |
| 04-Administração | 1.101.464,54 | 14,06 | 1.134.564,87 | 13,12 | 1.460.103,65 | 14,46 |
| 06-Segurança Pública | 44.969,88 | 0,57 | 68.563,72 | 0,79 | 67.835,46 | 0,67 |
| 08-Assistência Social | 190.137,27 | 2,43 | 167.613,77 | 1,94 | 318.858,62 | 3,16 |
| 10-Saúde | 1.553.982,62 | 19,83 | 1.851.064,11 | 21,41 | 2.108.361,17 | 20,89 |
| 12-Educação | 1.864.686,09 | 23,79 | 2.166.120,33 | 25,06 | 2.819.051,81 | 27,93 |
| 13-Cultura | 42.603,38 | 0,54 | 48.483,08 | 0,56 | 56.382,37 | 0,56 |
| 15-Urbanismo | 362.900,12 | 4,63 | 436.207,74 | 5,05 | 413.906,71 | 4,10 |
| 16-Habituação | 0,00 | 0,00 | 175.704,06 | 2,03 | 789,25 | 0,01 |
| 17-Saneamento | 44.371,85 | 0,57 | 22.019,80 | 0,25 | 154.364,10 | 1,53 |
| 18-Gestão Ambiental | 1.749,00 | 0,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 20-Agricultura | 429.838,97 | 5,48 | 457.214,14 | 5,29 | 578.910,56 | 5,74 |
| 22-Indústria | 98.938,75 | 1,26 | 70.097,61 | 0,81 | 54.930,69 | 0,54 |
| 23-Comércio e Serviços | 0,00 | 0,00 | 5.500,00 | 0,06 | 0,00 | 0,00 |
| 25-Energia | 226.787,95 | 2,89 | 241.254,29 | 2,79 | 226.711,23 | 2,25 |
| 26-Transporte | 1.309.497,79 | 16,71 | 1.264.533,40 | 14,63 | 1.122.736,01 | 11,12 |
| 27-Desporto e Lazer | 137.013,18 | 1,75 | 122.491,08 | 1,42 | 154.783,58 | 1,53 |
| 28-Encargos Especiais | 129.858,81 | 1,66 | 148.144,93 | 1,71 | 259.786,62 | 2,57 |
| TOTAL DA DESPESA REALIZADA | 7.836.721,29 | 100,00 | 8.644.981,94 | 100,00 | 10.094.271,87 | 100,00 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.2.2.1)

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

| DESPESA POR ELEMENTOS | 2003 | | 2004 | | 2005 | |
|--|---------------------|--------------|---------------------|--------------|---------------------|--------------|
| | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % |
| DESPESAS CORRENTES | 6.806.198,63 | 86,85 | 7.547.682,50 | 87,31 | 9.090.889,74 | 90,06 |
| Pessoal e Encargos | 3.613.281,98 | 46,11 | 4.291.463,36 | 49,64 | 4.794.135,92 | 47,49 |
| Aposentadorias e Reformas | 41.038,05 | 0,52 | 45.873,93 | 0,53 | 46.970,46 | 0,47 |
| Contratação por Tempo Determinado | 675.542,50 | 8,62 | 825.145,53 | 9,54 | 905.837,77 | 8,97 |
| Salário-Família | 150,66 | 0,00 | 213,92 | 0,00 | 250,16 | 0,00 |
| Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 2.229.987,68 | 28,46 | 2.622.073,77 | 30,33 | 2.933.227,79 | 29,06 |
| Obrigações Patronais | 620.317,49 | 7,92 | 740.540,61 | 8,57 | 842.638,14 | 8,35 |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização | 46.245,60 | 0,59 | 57.615,60 | 0,67 | 65.211,60 | 0,65 |
| Juros e Encargos da Dívida | 22.368,48 | 0,29 | 29.379,20 | 0,34 | 50.894,14 | 0,50 |
| Juros sobre a Dívida por Contrato | 22.368,48 | 0,29 | 29.379,20 | 0,34 | 50.894,14 | 0,50 |
| Outras Despesas Correntes | 3.170.548,17 | 40,46 | 3.226.839,94 | 37,33 | 4.245.859,68 | 42,06 |
| Diárias - Civil | 40.065,64 | 0,51 | 42.792,42 | 0,49 | 46.853,77 | 0,46 |
| Material de Consumo | 1.394.065,36 | 17,79 | 1.172.419,80 | 13,56 | 1.582.821,59 | 15,68 |
| Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras | 5.366,40 | 0,07 | 6.773,57 | 0,08 | 6.440,68 | 0,06 |
| Material de Distribuição Gratuita | 73.993,78 | 0,94 | 114.678,24 | 1,33 | 106.152,23 | 1,05 |
| Passagens e Despesas com Locomoção | 251,12 | 0,00 | 573,46 | 0,01 | 632,07 | 0,01 |
| Serviços de Consultoria | 39.000,00 | 0,50 | 29.666,67 | 0,34 | 34.200,00 | 0,34 |
| Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 140.216,69 | 1,79 | 87.242,68 | 1,01 | 50.819,63 | 0,50 |
| Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 1.275.775,91 | 16,28 | 1.511.423,82 | 17,48 | 2.041.251,39 | 20,22 |
| Contribuições | 110.253,00 | 1,41 | 142.712,00 | 1,65 | 191.410,00 | 1,90 |
| Subvenções Sociais | 19.662,00 | 0,25 | 44.148,50 | 0,51 | 73.689,00 | 0,73 |
| Obrigações Tributárias e Contributivas | 63.254,35 | 0,81 | 72.937,13 | 0,84 | 100.652,38 | 1,00 |
| Sentenças Judiciais | 8.643,92 | 0,11 | 1.471,65 | 0,02 | 4.647,94 | 0,05 |
| Indenizações e Restituições | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.289,00 | 0,06 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 1.030.522,66 | 13,15 | 1.097.299,44 | 12,69 | 1.003.382,13 | 9,94 |
| Investimentos | 986.286,68 | 12,59 | 1.051.470,84 | 12,16 | 895.142,03 | 8,87 |
| Contribuições | 0,00 | 0,00 | 5.500,00 | 0,06 | 0,00 | 0,00 |
| Obras e Instalações | 236.083,25 | 3,01 | 922.432,26 | 10,67 | 479.272,27 | 4,75 |
| Equipamentos e Material Permanente | 750.203,43 | 9,57 | 119.538,58 | 1,38 | 415.869,76 | 4,12 |
| Indenizações e Restituições | 0,00 | 0,00 | 4.000,00 | 0,05 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | 44.235,98 | 0,56 | 45.828,60 | 0,53 | 108.240,10 | 1,07 |
| Principal da Dívida Contratual Resgatado | 44.235,98 | 0,56 | 45.828,60 | 0,53 | 108.240,10 | 1,07 |

| | | | | | | |
|--------------------------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|----------------------|---------------|
| Despesa Realizada Total | 7.836.721,29 | 100,00 | 8.644.981,94 | 100,00 | 10.094.271,87 | 100,00 |
|--------------------------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|----------------------|---------------|

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.2.2.2)

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

| Fluxo Financeiro | Valor (R\$) |
|--|----------------------|
| SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | 854.270,31 |
| Bancos Conta Movimento | 265.217,90 |
| Vinculado em Conta Corrente Bancária | 589.052,41 |
| | |
| (+) ENTRADAS | 13.882.945,37 |
| Receita Orçamentária | 10.678.449,89 |
| Extraorçamentárias | 3.204.495,48 |
| Realizável | 669.781,27 |
| Restos a Pagar | 187.788,89 |
| Depósitos de Diversas Origens | 635.636,89 |
| Serviço da Dívida a Pagar | 165.561,69 |
| Transferências Financeiras Recebidas - entrada | 1.545.726,74 |
| | |
| (-) SAÍDAS | 13.030.781,93 |
| Despesa Orçamentária | 10.094.271,87 |
| Extraorçamentárias | 2.936.510,06 |
| Realizável | 628.442,18 |
| Restos a Pagar | 46.841,17 |
| Depósitos de Diversas Origens | 549.938,28 |
| Serviço da Dívida a Pagar | 165.561,69 |
| Transferências Financeiras Concedidas - Saída | 1.545.726,74 |
| | |
| SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE | 1.706.433,75 |
| Banco Conta Movimento | 634.697,14 |
| Vinculado em Conta Corrente Bancária | 1.071.736,61 |

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

| Disponibilidades | Valor (R\$) |
|---------------------------|---------------------|
| Bancos c/ Movimento | 610.299,31 |
| Vinculado em C/C Bancária | 857.831,44 |
| TOTAL | 1.468.130,75 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.3.1)

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

| Situação Patrimonial | Início de 2005 | | Final de 2005 | |
|----------------------------|---------------------|---------------|---------------------|---------------|
| | 2005 | | 2005 | |
| | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % |
| Ativo Financeiro | 895.609,40 | 15,29 | 1.706.433,75 | 23,80 |
| Disponível | 265.217,90 | 4,53 | 634.697,14 | 8,85 |
| Vinculado | 589.052,41 | 10,06 | 1.071.736,61 | 14,95 |
| Realizável | 41.339,09 | 0,71 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo Permanente | 4.961.350,25 | 84,71 | 5.463.891,00 | 76,20 |
| Bens Móveis | 2.653.825,98 | 45,31 | 2.987.049,61 | 41,66 |
| Bens Imóveis | 2.192.411,24 | 37,43 | 2.345.120,18 | 32,71 |
| Créditos | 115.113,03 | 1,97 | 131.721,21 | 1,84 |
| Ativo Real | 5.856.959,65 | 100,00 | 7.170.324,75 | 100,00 |
| ATIVO TOTAL | 5.856.959,65 | 100,00 | 7.170.324,75 | 100,00 |
| Passivo Financeiro | 97.853,21 | 1,67 | 324.499,54 | 4,53 |
| Restos a Pagar | 46.841,17 | 0,80 | 187.788,89 | 2,62 |
| Depósitos Diversas Origens | 51.012,04 | 0,87 | 136.710,65 | 1,91 |
| Passivo Permanente | 757.979,01 | 12,94 | 649.738,91 | 9,06 |
| Dívida Fundada | 757.979,01 | 12,94 | 649.738,91 | 9,06 |
| Passivo Real | 855.832,22 | 14,61 | 974.238,45 | 13,59 |
| Ativo Real Líquido | 5.001.127,43 | 85,39 | 6.196.086,30 | 86,41 |
| PASSIVO TOTAL | 5.856.959,65 | 100,00 | 7.170.324,75 | 100,00 |

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 321.114,87** , distribuído da seguinte forma:

| PASSIVO FINANCEIRO | Valor (R\$) |
|--------------------------------|--------------------|
| Restos a Pagar não Processados | 185.759,00 |
| Depósitos de Diversas Origens | 135.355,87 |
| TOTAL | 321.114,87 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.4.1)

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

| Grupo Patrimonial | Saldo Inicial | Saldo Final | Variação |
|------------------------------|----------------------|--------------------|-----------------|
| Ativo Financeiro | 895.609,40 | 1.706.433,75 | 810.824,35 |
| Passivo Financeiro | 97.853,21 | 324.499,54 | (226.646,33) |
| Saldo Patrimonial Financeiro | 797.756,19 | 1.381.934,21 | 584.178,02 |

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 1.381.934,21** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,19** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 584.178,02**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 797.756,19** para um superávit financeiro de **R\$ 1.381.934,21**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (R\$ 1.468.131,22) com seu Passivo Financeiro (R\$ 321.114,87), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 1.147.016,35** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,22** de dívida a curto prazo.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.4.2.1)

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

| VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | Valor (R\$) |
|---|---------------------|
| Receita Efetiva | 10.572.242,19 |
| Receita Orçamentária | 10.678.449,89 |
| (-) Mutações Patrimoniais da Receita | 106.207,70 |
| Despesa Efetiva | 9.435.364,37 |
| Despesa Orçamentária | 10.094.271,87 |
| (-) Mutações Patrimoniais da Despesa | 658.907,50 |
| RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA | 1.136.877,82 |

| VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA | Valor (R\$) |
|---|--------------------|
| Variações Ativas | 1.653.353,88 |
| (-) Variações Passivas | 1.595.272,83 |
| RESULTADO PATRIMONIAL-IEO | 58.081,05 |

| RESULTADO PATRIMONIAL | Valor (R\$) |
|--|---------------------|
| Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária | 1.136.877,82 |
| (+)Resultado Patrimonial-IEO | 58.081,05 |
| RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO | 1.194.958,87 |

| SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO | Valor (R\$) |
|--|---------------------|
| Ativo Real Líquido do Exercício Anterior | 5.001.127,43 |
| (+)Resultado Patrimonial do Exercício | 1.194.958,87 |
| SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO | 6.196.086,30 |

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

| MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA | | |
|---|-------------------|-------------------|
| | MUNICÍPIO | PREFEITURA |
| Saldo do Exercício Anterior | 757.979,01 | 757.979,01 |
| (-) Amortização (Dívida Fundada) | 108.240,10 | 108.240,10 |
| Saldo para o Exercício Seguinte | 649.738,91 | 649.738,91 |

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

| Saldo da Dívida Consolidada | 2003 | | 2004 | | 2005 | |
|------------------------------------|--------------------|----------|--------------------|----------|--------------------|----------|
| | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % |
| Saldo | 603.807,61 | 7,93 | 757.979,01 | 8,49 | 649.738,91 | 6,08 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.4.4.1)

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

| MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE | Valor (R\$) |
|---|--------------------|
| Saldo do Exercício Anterior | 97.853,21 |
| (+) Formação da Dívida | 988.987,47 |
| (-) Baixa da Dívida | 762.341,14 |
| Saldo para o Exercício Seguinte | 324.499,54 |

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

| Saldo da Dívida Flutuante | 2003 | | 2004 | | 2005 | |
|----------------------------------|--------------------|----------|--------------------|----------|--------------------|----------|
| | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % | Valor (R\$) | % |
| Saldo | 101.288,69 | 16,51 | 97.853,21 | 10,93 | 324.499,54 | 19,02 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.4.4.2)

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

| MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA | Valor (R\$) |
|--|--------------------|
| Saldo do Exercício Anterior | 115.113,03 |
| (+) Inscrição | 59.940,19 |
| (-) Cobrança no Exercício | 43.332,01 |
| Saldo para o Exercício Seguinte | 131.721,21 |

OBS: Divergência, no valor de R\$ 10.268,10, entre a Receita da Dívida Ativa registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 33.063,91) e o contabilizado como cobrança da Dívida Ativa no Anexo 15 - Demonstração das Mutações Patrimoniais (R\$ 43.332,01), em afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64, item B.1.3 deste Relatório.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.4.5)

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

| A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS) | Valor (R\$) | % |
|--|---------------------|---------------|
| Imposto Predial e Territorial Urbano | 238.995,67 | 3,14 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 170.590,43 | 2,24 |
| Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza | 122.301,93 | 1,61 |
| Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis | 65.970,26 | 0,87 |
| Cota do ICMS | 2.617.575,43 | 34,37 |
| Cota-Parte do IPVA | 397.476,03 | 5,22 |
| Cota-Parte do IPI sobre Exportação | 92.369,51 | 1,21 |
| Cota-Parte do FPM | 3.807.992,42 | 50,01 |
| Cota do ITR | 2.778,12 | 0,04 |
| Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96 | 53.204,04 | 0,70 |
| Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos | 26.890,71 | 0,35 |
| Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos | 18.640,65 | 0,24 |
| | | |
| TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS | 7.614.785,20 | 100,00 |

| B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO | Valor (R\$) |
|---|----------------------|
| Receitas Correntes Arrecadadas | 11.315.080,27 |
| (-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF | 985.670,52 |
| | |
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 10.329.409,75 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item

A.5)

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

| C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL | Valor (R\$) |
|---|--------------------|
| Educação Infantil (12.365) | 581.402,76 |
| | |
| TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL | 581.402,76 |

| D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL | Valor (R\$) |
|--|--------------------|
| Ensino Fundamental (12.361) | 2.001.983,04 |

| | |
|--|---------------------|
| TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL | 2.001.983,04 |
|--|---------------------|

| E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL | Valor (R\$) |
|--|--------------------|
| Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Vide Obs. 1) | 325.909,22 |
| TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL | 325.909,22 |

Observação:

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5393/2006, item B, as despesas com recursos de convênios, empenhadas na subfunção 12.361 - Ensino Fundamental, foram da ordem de R\$ 325.909,22 de acordo com a tabela a seguir:

| Nº/Objeto | Conta | Subfunção | Valor Empenhado (R\$) | Receitas deste Convênio em 2005 (R\$) | Saldo de recursos deste convênio do exercício anterior (R\$) |
|---|--------------|------------------|------------------------------|--|---|
| Conv. Salário Educação | 9.559-1 | 12.361 | 59.416,34 | 131.589,07 | 58.435,75 |
| Conv. Nº PNATE Transp. escolar | 9.639-3 | 12.361 | 84.211,13 | 77.440,00 | 19.373,15 |
| Conv. Nº Transp. Esc. Estado | 892-1 | 12.361 | 182.281,75 | 182.281,75 | - |
| Total deduzido do Ensino Fundamental | | | 325.909,22 | | |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.1)

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

| Componente | Valor (R\$) | % |
|--|--------------------|----------|
| Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C) | 581.402,76 | 7,64 |
| (+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D) | 2.001.983,04 | 26,29 |
| (-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F) | 325.909,22 | 4,28 |
| (-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse) | 207.225,16 | 2,72 |

| | | |
|--|---------------------|--------------|
| (-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (cfe informado no item C.2 do Ofício Circular nº. 5393/2006) | 18.270,62 | 0,24 |
| (-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício | 84.970,01 | 1,12 |
| (+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício (cfe informado nos itens C.1 e C3 do Ofício Circular nº. 5393/2006) | 53.785,95 | 0,71 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo | 2.000.796,74 | 26,28 |
| Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A) | 1.903.696,30 | 25,00 |
| Valor acima do Limite (25%) | 97.100,44 | 1,28 |

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.000.796,74** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,28%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 97.100,44**, representando **1,28%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.1.1)

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

| Componente | Valor (R\$) |
|--|---------------------|
| Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D) | 2.001.983,04 |
| (-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F) | 325.909,22 |
| (-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse) | 207.225,16 |
| (-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF (cfe informado no item C.2 do Ofício Circular nº. 5393/2006) | 18.270,62 |
| (-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício | 84.970,01 |
| (+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício (cfe informado nos itens C.1 e C3 do Ofício Circular nº. 5393/2006) | 53.785,95 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo | 1.419.393,98 |
| 25% das Receitas com Impostos | 1.903.696,30 |

| | |
|--|-------------------|
| 60% dos 25% das Receitas com Impostos | 1.142.217,78 |
| Valor Acima do Limite (60% sobre 25%) | 277.176,20 |

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.419.393,98**, equivalendo a **74,56%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.1.2)

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

| Componente | Valor (R\$) |
|--|--------------------|
| Transferências do FUNDEF | 1.192.895,68 |
| (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF <i>(cfe informado no item C.2 do Ofício Circular nº 5393/2006)</i> | 18.270,62 |
| 60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF | 726.699,78 |
| Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF <i>(cfe informado no item C do Ofício Circular nº 5393/2006)</i> | 774.212,57 |
| Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério) | 47.512,79 |

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 774.212,57**, equivalendo a **63,92%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.1.3)

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

| F - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | Valor (R\$) |
|---|---------------------|
| Atenção Básica (10.301) | 2.108.361,17 |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302) | 29.403,25 |
| Vigilância Sanitária (10.304) | 3.354,97 |
| Vigilância Epidemiológica (10.305) | 38.738,59 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO | 2.179.857,98 |

| G - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | Valor (R\$) |
|---|--------------------|
| Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Vide Obs. 1) | 715.062,60 |
| TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO | 715.062,60 |

Observação:

1) Conforme informado pela Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5393/2006, item J, as despesas com recursos de convênios e outros repasses financeiros empenhados na saúde, foram da ordem de R\$ 715.062,60 :

| Nº/Objeto | Conta Bancária | Subfunção | Valor Empenhado (R\$) | Receitas deste Convênio em 2005 (R\$) | Saldo de recursos deste convênio do exercício anterior (R\$) |
|---|-----------------------|------------------|------------------------------|--|---|
| Conv. Nº PSF Obj. Manut. Prog. Saúde na Família | 5.574-3 | 10.301 | 299.802,30 | 303.400,00 | 569,79 |
| Conv. Nº PACS Obj. Prog. Agent. Com. Saúde | 5.883-1 | 10.301 | 115.913,49 | 126.720,00 | 9.428,99 |
| Conv. Nº PAB Obj. Piso de Atenção Básica | 5.844-9 | 10.301 | 176.517,50 | 173.954,25 | 10.367,76 |
| Conv. Nº FBE Obj. Farmácia Básica Estadual | 11.573-6 | 10.301 | 13.373,74 | 13.390,50 | 1.594,26 |
| Conv. Nº ECD Obj. Epidem. Cont. Doenças | 7.072-6 | 10.301 | 38.685,59 | 25.899,77 | 21.486,42 |
| Conv. Nº FBF Obj. Farmácia Básica Federal | 58.045-7 | 10.301 | 15.081,44 | 15.952,96 | 3.361,50 |
| Conv. Nº V.Sant. | 11.357-1 | 10.301 | 9.186,80 | 133,85 | 9.066,12 |

| | | | | | |
|--|----------|--------|-------------------|-----------|----------|
| Obj. Vigilância Sanitária | | | | | |
| Conv. Nº V.Sant. Obj. Tratam. Fora Domicílio | 8.035-7 | 10.301 | 43.630,74 | 47.979,32 | 6.630,24 |
| Conv. Nº VSF Obj. Vigilância Sanitária Federal | 10.148-6 | 10.301 | 2.871,00 | 3.612,44 | 0,00 |
| Total deduzido da saúde | | | 715.062,60 | | |

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

| Componente | Valor (R\$) | % |
|---|---------------------|--------------|
| Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G) | 2.179.857,98 | 28,63 |
| (-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H) | 715.062,60 | 9,39 |
| TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO | 1.464.795,38 | 19,24 |
| VALOR MÍNIMO A SER APLICADO | 1.142.217,78 | 15,00 |
| VALOR ACIMA DO LIMITE | 322.577,60 | 4,24 |

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.464.795,38**, correspondendo a um percentual de **19,24%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.2)

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

| H - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO | Valor (R\$) |
|---|---------------------|
| Pessoal e Encargos | 4.541.040,55 |
| Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos, conforme verificado no Sistema e-SFINGE (Anexo 1) | 306.047,28 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO | 4.847.087,83 |

| I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO | Valor (R\$) |
|--|--------------------|
| Pessoal e Encargos | 253.095,37 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO | 253.095,37 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.3)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

| Componente | Valor (R\$) | % |
|--|---------------------|--------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 10.329.409,75 | 100,00 |
| LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 6.197.645,85 | 60,00 |
| Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 4.847.087,83 | 46,93 |
| Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 253.095,37 | 2,45 |
| TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO | 5.100.183,20 | 49,38 |
| VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60% | 1.097.462,65 | 10,62 |

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **49,38%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.3.1)

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

| Componente | Valor (R\$) | % |
|--|---------------------|--------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 10.329.409,75 | 100,00 |
| LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 5.577.881,27 | 54,00 |
| Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 4.847.087,83 | 46,93 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 4.847.087,83 | 46,93 |
| VALOR ABAIXO DO LIMITE | 730.793,44 | 7,07 |

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **46,93%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.3.2)

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

| Componente | Valor (R\$) | % |
|--|--------------------|-------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 10.329.409,75 | 100,00 |
| LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 619.764,58 | 6,00 |
| Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 253.095,37 | 2,45 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 253.095,37 | 2,45 |
| VALOR ABAIXO DO LIMITE | 366.669,21 | 3,55 |

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,45%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.3.3)

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

| MÊS | REMUNERAÇÃO DE VEREADOR | REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL | % |
|------------|--------------------------------|---|----------|
| JANEIRO | 1.280,00 | 11.885,41 | 10,77 |
| FEVEREIRO | 1.280,00 | 11.885,41 | 10,77 |
| MARÇO | 1.280,00 | 11.885,41 | 10,77 |
| ABRIL | 1.280,00 | 11.885,41 | 10,77 |
| MAIO | 1.313,92 | 11.885,41 | 11,05 |
| JUNHO | 1.313,92 | 11.885,41 | 11,05 |
| JULHO | 1.313,92 | 11.885,41 | 11,05 |
| AGOSTO | 1.313,92 | 11.885,41 | 11,05 |
| SETEMBRO | 1.313,92 | 11.885,41 | 11,05 |
| OUTUBRO | 1.313,92 | 11.885,41 | 11,05 |
| NOVEMBRO | 1.313,92 | 11.885,41 | 11,05 |
| DEZEMBRO | 1.313,92 | 11.885,41 | 11,05 |

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 13.112 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.4.1)

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

| RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO | REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES | % |
|-----------------------------------|---|----------|
| 10.678.449,89 | 165.404,78 | 1,55 |

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 165.404,78**, representando **1,55%** da receita total do Município (**R\$ 10.678.449,89**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.4.2)

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

| RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR | Valor (R\$) | % |
|--|--------------------|----------|
| Receita Tributária | 640.534,46 | 9,39 |
| Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.) | 5.906.837,58 | 86,58 |
| Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior | 275.285,89 | 4,03 |
| Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais | 6.822.657,93 | 100,00 |
| | | |
| Despesa Total do Poder Legislativo | 296.760,04 | 4,35 |
| Total das despesas para efeito de cálculo | 296.760,04 | 4,35 |
| | | |
| Valor Máximo a ser Aplicado | 545.812,63 | 8,00 |
| Valor Abaixo do Limite | 249.052,59 | 3,65 |

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 296.760,04**, representando **4,35%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 6.822.657,93**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 13.112 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.4.3)

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

| RECEITA DO PODER | DESPESA COM | % |
|-------------------------|--------------------|----------|
|-------------------------|--------------------|----------|

| LEGISLATIVO | FOLHA DE PAGAMENTO | |
|-------------|--------------------|-------|
| 301.000,00 | 216.712,91* | 72,00 |

*(+) 3.1.90.11 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil188.596,99
 (+) 3.1.94.34 - Outras Desp. De Pessoal decorrente de Contr. De Terc.....
 35.931,60
 (-) Verba de Representação, cfe resposta ao Ofício Circular DMU 5393/2006.. 7.815,68
 Total
216.712,91

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de R\$ **216.712,91**, representando **72,00%** da receita total do Poder (R\$ **301.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **DESCUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se apresenta, constitui-se a seguinte restrição:

A.5.4.4.1 - Despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, inclusive dos vereadores, no valor de R\$ 216.712,91, representando 72% da Receita do Poder Legislativo, superior ao limite de 70% estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.5.4.4.1)

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, realiza-se através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano Federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art.113 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de São José do Cedro instituiu o sistema de controle interno através da Lei Complementar 007/2005 de 22/03/2005, portanto fora do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000. Apesar disso, foram confeccionados os Relatórios de Controle Interno de janeiro a dezembro de 2005.

Para ocupar o cargo de responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da portaria nº 4200/2005 em 28/06/2005, o Sr. Rudimar César Winter - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004 de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de São José do Cedro encaminhou os relatórios de controle interno referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2005, cumprindo com o disposto no art. 5º da Res. N.º TC 16/94. No entanto, os relatórios foram elaborados mensalmente, quando a resolução determina que sejam bimestrais. Além dos relatórios citados, foi encaminhado a este Tribunal o “Relatório Anual de Controle Interno Período de 2005”.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos restou constatado a ausência de informações sobre o Poder Legislativo.

No que se refere às informações do Poder Executivo, constatou-se que o controle interno do Município limitou-se a informar o valor da receita arrecadada, despesas realizadas, demonstrativo financeiro e alguns dados relativos a limites constitucionais, como saúde, ensino e pessoal.

Considerando os fatos ora relatados, constitui-se a seguinte restrição:

A.6.1. Remessa dos Relatórios de Controle Interno de forma mensal, contrariando o disposto no art. 5º, § 5º da Res. TC Nº 16/94, com nova Redação dada pela Res. Nº. 11/2004;

A.6.2. Remessa dos Relatórios de Controle Interno de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária dos atos e fatos contábeis e a indicação das possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. N. TC - 16/94.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, itens A.6.1 e A.6.2)

II - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES

B.1. Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64

B.1.1 - Divergência de R\$ 17.123,30 entre o valor registrado como Créditos Especiais no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64 (R\$ 748.259,50) e o informado no item A do Ofício Circular n.º 5.393/2006 (R\$ 765.382,80), evidenciando a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94

No item A do Ofício Circular n.º 5.393/2006 foi solicitado informações acerca das alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2005 de forma consolidada. Todavia, verificou-se que para o Tipo de Crédito Adicional “Especial” a Unidade havia informado o valor de 765.382,80, enquanto que no Anexo 12 - Balanço Orçamentário restou demonstrado na coluna Previsão/Fixação o valor de R\$748.259,50 como Créditos Especiais, resultando assim, na divergência de R\$ 17.123,30.

Tal situação caracteriza deficiência no Sistema de Controle Interno, uma vez que as informações sobre o mesmo assunto encontram-se divergentes, dificultando desta forma a análise da situação orçamentária do Município e prejudicando a credibilidade das informações prestadas pelo ente, bem como nas peças contábeis remetidas pela Unidade.

Dessa forma, resta evidenciado a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item B.1.1)

B.1.2 - Ausência de contabilização de obrigações patronais do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 10.596,60, repercutindo na divergência entre o total das obrigações patronais contabilizadas no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R\$ 28.316,62) e o valor informado em resposta ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006 (R\$ 34.305,22), acrescido da não contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias dos Vereadores (parte patronal) dos meses de janeiro a abril (R\$ 4.608,00), contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei nº. 4.320/64

Por meio da análise do Balanço de Prestação de Contas da Câmara Municipal, em específico do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, constatou-se que o valor inscrito na conta “Obrigações patronais”, na razão de R\$ 28.316,62, não correspondia ao informado na resposta ao Ofício Circular TC/DMU Nº 5.393/2006, na importância de R\$ 34.305,22, acrescido da não contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias dos vereadores (parte patronal), dos meses de janeiro a abril de 2005 (R\$ 4.608,00).

A situação apurada repercute na divergência de R\$ 10.596,60 (R\$ 38.913,22 - 28316,62), o que contraria o disposto nos artigos 90 e 105, § 3º da Lei 4.320/64.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item B.1.2)

B.2 - Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 14 da Lei 4.320/64

B.2.1. Divergência, no valor de R\$ 10.268,10, entre a Receita da Dívida Ativa registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 33.063,91) e o contabilizado como cobrança da Dívida Ativa no Anexo 15 - Demonstração das Mutações Patrimoniais (R\$ 43.332,01), em afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64

O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 registra na conta "Receita da Dívida Ativa" o valor de R\$ 33.063,91. Por sua vez, a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 anota para a mesma situação, no caso, cobrança da Dívida Ativa, a importância de R\$ 43.332,01.

A divergência apurada, no valor de R\$ 10.268,10, contraria o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64.

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item B.2.1)

B.3. Ofício Circular nº. 5393/2006 - Remuneração dos Agentes Políticos

B.3.1. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 2.003,36 (R\$ 1.335,60 - Prefeito e R\$ 667,76 Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 6.466,95 e R\$ 3.233,47, respectivamente, nos meses de maio a dezembro de 2005. Acontece, porém, que a reposição salarial aplicada contraria o disposto na Lei Municipal nº 3.120/2004, que fixou o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São José do Cedro para a legislatura 2005 a 2008. De acordo com essa lei, o subsídio mensal do Prefeito é de 6.300,00 e do Vice - Prefeito de R\$ 3.150,00, sendo assegurado sua revisão geral anual,

sempre na mesma data e sem distinção de índices dos salários dos servidores públicos municipais.

A diferença entre o subsídio pago ao Prefeito e Vice-Prefeito, a partir de maio de 2005, em relação ao fixado para a legislatura 2005 a 2008, resulta em majoração por “reposição salarial”, estendida irregularmente aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, visto que se baseia na Lei Municipal nº 3.184/2005, a qual na realidade não trata de revisão geral anual, nos termos dos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal.

Verificou-se, que para os agentes políticos, a reposição salarial foi fixada no percentual de 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento), referente ao período de janeiro a abril de 2005, muito embora a Lei Municipal nº. 3.184/2005 tenha estipulado, em seu artigo 1º, o percentual de 6%. Ainda, segundo informado pela Câmara Municipal, através de seu assessor jurídico, o percentual dos agentes políticos, no caso 2,65%, tem como fundamento a lei que autorizou o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial ao funcionalismo público municipal.

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial ao Funcionalismo Público Municipal, no percentual de 6,0% (seis vírgula zero por cento), a partir de 1º de maio de 2005.”

A Lei Municipal nº. 3.120/2004, em seu art. 3º, atendendo o que dispõe inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, conforme se verifica:

“Art. 3º - Aos subsídios de que tratam os artigos antecedentes é assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos salários dos servidores públicos municipais.”

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 3.184/2005, que trata da concessão da reposição salarial de 6,0% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedida reposição aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reposição dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reposição, somente aos servidores municipais pode ser concedida e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Ademais, não registra o ato de fixação dos subsídios o índice a ser aplicado quando da revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que a reposição não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 353:

Remuneração do Prefeito:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|------------------|---------------------------|--------------------|
| Maio | 6.466,95 | 6.300,00 | 166,95 |
| Junho | 6.466,95 | 6.300,00 | 166,95 |
| Julho | 6.466,95 | 6.300,00 | 166,95 |
| Agosto | 6.466,95 | 6.300,00 | 166,95 |
| Setembro | 6.466,95 | 6.300,00 | 166,95 |
| Outubro | 6.466,95 | 6.300,00 | 166,95 |
| Novembro | 6.466,95 | 6.300,00 | 166,95 |
| Dezembro | 6.466,95 | 6.300,00 | 166,95 |
| TOTAL | 51.735,60 | 50.400,00 | 1.335,60 |

Remuneração do Vice - Prefeito:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|------------------|---------------------------|--------------------|
| Maio | 3.233,47 | 3.150,00 | 83,47 |
| Junho | 3.233,47 | 3.150,00 | 83,47 |
| Julho | 3.233,47 | 3.150,00 | 83,47 |
| Agosto | 3.233,47 | 3.150,00 | 83,47 |
| Setembro | 3.233,47 | 3.150,00 | 83,47 |
| Outubro | 3.233,47 | 3.150,00 | 83,47 |
| Novembro | 3.233,47 | 3.150,00 | 83,47 |
| Dezembro | 3.233,47 | 3.150,00 | 83,47 |
| TOTAL | 25.867,76 | 25.200,00 | 667,76 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item A.3.1)

Manifestação do Responsável (fls. 495 a 499 dos autos):

“A presente restrição tem foro constitucional no artigo 39, §4º e no art. 37, inciso X, cujos dispositivos, para melhor entendimento, pede-se vênua para transcreve-los - sic:

Art. 39. A União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

...

Deflui-se da análise destes dispositivos constitucionais, que o subsídio dos agentes políticos, no caso em apreço do Prefeito e do Vice-Prefeito, somente pode ser fixada ou alterada por lei específica; no entanto, fica-lhes assegurado o direito à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Feita esta ponderação inicial, resta-nos analisar a situação fática dos presentes autos.

No caso dos agentes políticos de São José do Cedro, o subsídio foi fixado pela Lei Municipal n. 3120/2004, constando em seu artigo 3º que:

‘Art. 3º. Aos subsídios de que tratam os artigos antecedentes é assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos salários dos servidores públicos municipais.’

Portanto, assegurou-se o direito constitucional da revisão geral e anual dos subsídios, tal como prevê o artigo 37, X, da Carta Federal de 1988, devendo a mesma se dar sempre na mesma data e sem distinção de índices dos salários dos servidores públicos municipais.

Ocorreu que em 19 de maio de 2005 entrou em vigor a Lei Municipal n. 3184, pela qual ficou autorizada a concessão de reposição salarial ao funcionalismo público municipal, no percentual de 6% (seis por cento).

Diante deste fato - concessão de reposição salarial - e tendo em conta o disposto no artigo 3º da Lei n. 3120/2004, o Município entendeu que estava autorizado a conceder a reposição, no mesmo índice, ao subsídio dos seus agentes políticos; contudo, considerando que a revisão dos subsídios somente deveria ser feita depois de um ano da sua fixação - art. 3º da lei municipal 3120/2004 - o

percentual de reposição concedido respeitou o limite temporal entre a fixação e a concessão da revisão ou seja, foi respeitada a proporcionalidade, de forma que a revisão concedida foi da ordem de 2,65%.

Entretanto, esse egrégio Tribunal entende que a administração municipal não agiu corretamente porque a Lei 3184/2005 concedeu reposição e não revisão geral anual, e que por isso não poderia ser estendida aos agentes políticos que têm direito apenas à revisão geral, além do que, a lei que fixou o valor do subsídio não prevê o índice a ser aplicado quando da revisão geral anual.

Contudo, não podemos concordar com este entendimento, mormente porque daí decorreu a conclusão de que os valores pagos a esse título devem ser ressarcidos aos cofres públicos, o que pressupõe um prejuízo que o ente público efetivamente, não experimentou.

Com efeito, o que houve foi um mero equívoco material no texto do artigo 1º da Lei n. 3184/2005 que, ao invés de descrever revisão geral mencionou reposição salarial; contudo, estes termos, ao entendimento municipal, sempre foram tidos e havidos como sinônimos, o que levou o Chefe do Poder Executivo estender tal benesse, respeitadas as proporcionalidades temporais, aos subsídios dos agentes políticos, haja vista a expressa previsão legal constante do artigo 3º da Lei n. 3120/2004 para que assim agisse.

Ademais, em persistindo o entendimento dessa respeitável Corte de Contas, o que não se espera, o Poder Executivo Municipal enviará Projeto de Lei à Câmara para dar nova redação ao artigo 1º da Lei n. 3184/2005, substituindo os termos reposição salarial por revisão geral e, assim, adequar-se à situação fática já existente.

Por outro lado, não há negar, os agentes políticos têm direito à recomposição do valor aquisitivo dos seus subsídios, seja a que nome for, não devendo, para isso, sequer obediência ao princípio da anterioridade, como faz entender a decisão constante do item aqui defendido. Assim sendo, nada mais justo do que estender-lhes o benefício de que tratou a Lei n. 3184/2005, o que foi feito, inclusive, em percentual abaixo do devido, haja vista o transcurso de doze meses entre a data da fixação dos subsídios e a data da revisão. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê do Parecer n. 11/2005 cujo trecho transcrevemos:

‘Isto porque, há que se fazer a necessária distinção entre os atos normativos de fixação de remunerações e de subsídios e aqueles que concedem o reajuste geral anual aos servidores e agentes políticos, determinando a data da sua concessão e fixando o índice a ser aplicado.

Tocante aos primeiros, não precisam conter previsão acerca do reajuste geral anual, seja porque a matéria que diz com o direito à correção dos subsídios dada a perda do poder aquisitivo da moeda refoge ao objeto próprio do ato normativo de fixação, seja em face da dispensabilidade desta previsão, vez que o direito à revisão

geral anual decorre diretamente do texto constitucional, pois nele está previsto (CF, art. 37, inc. X).

Ainda na linha da necessária diferenciação, enquanto os atos normativos fixadores dos subsídios dos agentes políticos se submetem ao princípio da anterioridade, nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, aqueles que concedem o reajuste geral anual podem ser editados para vigorarem no mesmo exercício e na mesma legislatura. E a lógica desta distinção está no aspecto de que, para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, os parâmetros a serem observados - e sobre os quais incidem os limitadores estabelecidos pela Constituição, em seu art. 29, incisos VI e VII -, se expressam em valores e montantes de certo modo já corroídos pela perda inflacionária, razão por que a revisão geral anual pode e deve corrigir os subsídios desde o primeiro exercício da legislatura.

Seria, portanto, inconstitucional a exigência da anterioridade para o ato de concessão de revisão geral por afronta a própria finalidade da norma que garante a reposição total dos valores defasados de ano a ano. É importante repisar, portanto que o legislador constituinte não exigiu o cumprimento de qualquer prazo de carência para a percepção da recomposição do valor dos subsídios, tampouco, pena de *contradictio in terminis*, o transcurso do prazo de um ano desde a fixação dos mesmos. O que estabeleceu o texto constitucional é a incidência automática e anual da revisão.'

Inexistente, portanto, dúvida acerca da aplicabilidade da lei concessória da revisão geral a partir do primeiro ano da legislatura; se a Constituição garante a reposição da inflação anual, o que se dirá da reposição monetária de perdas acumuladas em doze meses entre a data da fixação do valor do subsídio e a data da concessão de revisão? Assim, pode até ter havido um equívoco na formulação do artigo 1º da Lei 3184/2005; contudo, o mesmo não tem o condão de caracterizar pagamento indevido e autorizar o ressarcimento dos valores despendidos a esse título, eis que, o direito à percepção deste valor é assegurado constitucionalmente aos agentes políticos do Município.

Por fim, ressalta-se que, como já se disse anteriormente, caso persista o entendimento defendido por essa egrégia Corte, o Município enviará Projeto de Lei à Câmara para alterar a redação do artigo 1º da lei n. 3184/2005, adaptando-o, uma vez que o DIREITO é assegurado constitucionalmente e não pode ser negado ante ao singelo argumento de impropriedade formal do texto legal que o alcançou aos respectivos titulares.”

Considerações da Reinstrução:

No exercício de 2005, a Prefeitura Municipal de São José do Cedro majorou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em percentual correspondente a 2,65%, tomando por base a Lei 3.184/2005 (fls. 370/371 dos autos).

A citada lei em seu artigo 1º estabelece o seguinte:

“Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial ao Funcionalismo Público Municipal, no percentual de 6,0% (seis virgula zero por cento), a partir de 1º de maio de 2005.” (grifo nosso)

Convém colacionar, também, o prejulgado de nº 1686 deste Tribunal, aprovado em 10/08/2005, apontando os requisitos que devem ser cumpridos para caracterização da revisão geral anual:

“1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de

índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.”

(Processo nº: CON-05/01027459, Parecer nº: COG-388/05, Decisão nº: 2051/2005, Origem: Câmara Municipal de Concórdia, Relator: Conselheiro Salomão Ribas Junior, Data da Sessão: 10/08/2005, DOE: 04/10/2005)

A Lei em debate (Lei 3.184/2005) concedeu reposição salarial (de 6,00%) para vigorar a partir de 01/05/2005, abrangendo, portanto, o período aquisitivo de 05/2004 a 04/2005. Considerando que os agentes políticos iniciaram seus mandatos no exercício de 2005, somente teriam direito a revisão de seus subsídios em relação ao período de 01/2005 a 04/2005, situação inclusive prevista no prejudgado citado anteriormente (item 3 do prejudgado).

Esta diretoria, levantando os índices inflacionários do período de 01/2005 a 04/2005 apurou os seguintes percentuais:

| Mês | INPC % |
|-------------------------|---------------|
| Janeiro/2005 | 0,57% |
| Fevereiro/2005 | 0,44% |
| Março/2005 | 0,73% |
| Abril/2005 | 0,91% |
| Total do Período | 2,65% |

Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Diante, portanto, dos dados acima elencados, constata-se que o Executivo Municipal reajustou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal de forma condizente com a inflação do período.

No que pese a Lei em questão (Lei 3184/2005) não ter adotado a nomenclatura apropriada, qual seja, revisão geral anual, materialmente estabeleceu apenas uma recomposição dos valores dos subsídios, tomando por base a inflação do período (jan/2005 a abr/2005).

Verifica-se, portanto, que não houve um aumento nos valores dos subsídios, tendo ocorrido apenas uma correção do mesmo, diante da perda do poder aquisitivo da moeda (inflação do período).

Apesar da Lei que majorou os subsídios dos agentes políticos não ter usado a nomenclatura adequada, bem assim não ter indicado qual o índice inflacionário utilizado, esta diretoria entende por bem, que tal restrição deve ser sanada, tendo em vista que não se vislumbra prejuízo ao erário, sendo que o reajuste concedido de **2,65%** corresponde exatamente a **inflação do período** (01/2005 a 04/2005).

Recomenda que na edição de novas leis seja citado expressamente o índice inflacionário utilizado, bem assim os beneficiários e o período envolvido.

B.3.2. Majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 2.603,59 (R\$ 2.221,32 , Vereadores e R\$ 382,27 Vereador Presidente)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 1.313,92 e R\$ 1.970,88, respectivamente, nos meses de maio a dezembro de 2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 3.121/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 1.280,00 para os Vereadores e R\$ 1.920,00 para o Vereador Presidente (no caso do presidente a lei havia previsto inicialmente 1.940,00).

A diferença do pagamento dos subsídios percebidos em relação aos fixados, resulta em majoração por “reposição salarial”, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 3.184/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial ao Funcionalismo Público Municipal, no percentual de 6,0% (seis vírgula zero por cento), a partir de 1º de maio de 2005.”

Verificou-se, que para os agentes políticos, a reposição salarial foi fixada no percentual de 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento), referente ao período de janeiro a abril de 2005, muito embora a Lei Municipal nº. 3.184/2005 tenha estipulado, em seu artigo 1º, o percentual de 6%. Ainda, segundo informado pela Câmara Municipal, através de seu assessor jurídico, o percentual dos agentes políticos, no caso 2,65%, tem como fundamento a lei que autorizou o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial ao funcionalismo público municipal.

A Lei Municipal nº. 3.121/2004, em seu art. 2º, atendendo o que dispõe inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, conforme se verifica:

“Art. 2º. Aos subsídios de que trata o artigo antecedente é assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos salários dos servidores públicos municipais”

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 3.184/2005, que trata da concessão de reajuste de 6% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido reajuste aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar, que a Lei citada concedeu a reposição salarial aos funcionalismo público municipal, que não se confunde com a revisão geral anual, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reposição salarial, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que a reposição não deveria ser aplicada aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 356 a 361:

Remuneração do Vereador Cláudio A. Wartha:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Maio | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Junho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Julho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Agosto | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Setembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Outubro | 1.970,88* | 1.920,00 | 50,88 |
| Dezembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 9.854,40 | 9.600,00 | 254,40 |

*No mês de outubro o Vereador substituiu o Presidente da Câmara e no mês de novembro não percebeu subsídio.

Remuneração do Vereador Paulo R. Wolfart:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Maio | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Junho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |

| | | | |
|--------------|----------|----------|-------|
| TOTAL | 2.627,84 | 2.560,00 | 67,40 |
|--------------|----------|----------|-------|

*O Vereador somente percebeu subsídios nos meses de maio e junho de 2005.

Remuneração do Vereador Sergio R. Hoffmann:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Maio | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Junho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Julho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Agosto | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 5.255,68 | 5.120,00 | 135,68 |

**O Vereador somente percebeu subsídios nos meses de maio a agosto de 2005.

Remuneração da Vereadora Olinda M. T. de Ré:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Maio | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Junho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Julho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Agosto | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Setembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Outubro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Novembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Dezembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 10.511,36 | 10.240,00 | 271,36 |

Remuneração do Vereador Presidente - Adilson Francisco:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) - subsídio e verba de representação | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|---|----------------------------------|---------------------------|
| Maio | 1.970,88* | 1.920,00 | 50,88 |
| Junho | 1.970,88 | 1.920,00 | 50,88 |
| Julho | 1.970,88 | 1.920,00 | 50,88 |
| Agosto | 1.970,88 | 1.920,00 | 50,88 |
| Setembro | 1.970,88 | 1.920,00 | 50,88 |
| Outubro | 985,44* | - | 26,11 |
| Novembro | 1.970,88 | 1.920,00 | 50,88 |
| Dezembro | 1.970,88 | 1.920,00 | 50,88 |
| TOTAL | 14.781,60 | 13.440,00 | 382,27 |

* No valor do subsídio encontra acrescida a verba de representação na importância de R\$ 656,96. Ainda, no mês de outubro o Presidente da Câmara foi substituído pelo Vereador Cláudio A. Wartha.

Remuneração do Vereador Beno J. Brixner:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Maio | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Junho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Julho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |

| | | | |
|--------------|----------|----------|--------|
| Setembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Outubro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Novembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Dezembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 9.197,44 | 8.960,00 | 237,44 |

* *No mês de agosto o Vereador não percebeu subsídio.

Remuneração da Vereadora Dilaine Lazaretti:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Maio | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Junho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Julho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Agosto | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Setembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Outubro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Novembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Dezembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 10.511,36 | 10.240,00 | 271,36 |

Remuneração do Vereador Pedrinho Casarin:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Maio | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Junho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Julho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Agosto | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Setembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Outubro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Novembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Dezembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 10.511,36 | 10.240,00 | 271,36 |

Remuneração do Vereador Ironi Fedrizzi:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Maio | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Junho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Julho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Agosto | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |

| | | | |
|--------------|-----------|-----------|--------|
| Setembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Outubro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Novembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Dezembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 10.511,36 | 10.240,00 | 271,36 |

Remuneração do Vereador Gessy M. Gheller:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Julho | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Agosto | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Setembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Outubro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 5.255,68 | 5.120,00 | 135,68 |

Remuneração do Vereador Ademir D. Beninca:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Agosto | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Outubro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Novembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 3.941,76 | 3.840,00 | 101,76 |

Remuneração do Vereador Claudir Brum:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Setembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Outubro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 2.627,84 | 2.560,00 | 67,84 |

Remuneração do Vereador Mariano F. Schoffen:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Novembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| Dezembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 2.627,84 | 2.560,00 | 67,84 |

Remuneração do Vereador Vendelino Baumgartner:

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Novembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |

Remuneração do Vereador : Alexandre Trevisol

| MÊS | VALOR PAGO (R\$) | VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) | PAGO À MAIOR (R\$) |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| Dezembro | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |
| TOTAL | 1.313,92 | 1.280,00 | 33,92 |

(Relatório nº 4531/2006, da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item B.3.2)

Manifestação do responsável (fl. 494 dos autos):

“Vide resposta do Item II.A.1.”

Considerações da Reinstrução:

Apesar do despacho do Exmo. Conselheiro não ter indicado tal restrição, esta diretoria entendeu que seria oportuno e conveniente que fosse a mesma também apreciada, tendo em vista a correlação existente entre esta e aquela que foi apontada pelo Relator do processo (fl. 490 dos autos).

Evitando-se com isso, que a restrição fosse sanada em relação ao Poder Executivo e permanecesse no que tange ao Poder Legislativo, o que demonstraria de certa forma uma incoerência no Relatório Final, razão pela qual entendemos que deva a mesma ser apreciada nesta ocasião.

Justifica-se também a sua apreciação neste momento, por uma questão de economia processual, tendo em vista que o assunto não precisará ser abordado no processo da Câmara Municipal (PCA - Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores).

Sana-se, portanto, a referida restrição com base nos mesmos fundamentos indicados na restrição correspondente ao Poder Executivo (B.3.1. deste Relatório).

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer

época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente **às contas do exercício de 2005 do Município de São José do Cedro**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, inclusive dos vereadores, no valor de R\$ 216.712,91, representando 72% da Receita do Poder Legislativo, superior ao limite de 70% estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, (item A.5.4.4.1, deste Relatório).

I - B. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Ausência de contabilização de obrigações patronais do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 10.596,60, repercutindo na divergência entre o total das obrigações patronais contabilizadas no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R\$ 28.316,62) e o valor informado em resposta ao

Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006 (R\$ 34.305,22), acrescido da não contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias dos Vereadores (parte patronal) dos meses de janeiro a abril(R\$ 4.608,00), contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei nº. 4.320/64 (item B.1.2).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

II.A.1. Divergência, no valor de R\$ 10.268,10, entre a Receita da Dívida Ativa registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 33.063,91) e o contabilizado como cobrança da Dívida Ativa no Anexo 15 - Demonstração das Mutações Patrimoniais (R\$ 43.332,01), em afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64 (item B.2.1).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.B.1. Remessa dos Relatórios de Controle Interno, de forma genérica, com ausência de análise sobre a execução orçamentária, dos atos e fatos contábeis e a indicação das possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades, em desacordo ao disposto no art. 5º, § 3º da Res. N. TC - 16/94 (item A.6.2);

II.B.2. Divergência de R\$ 17.123,30 entre o valor registrado como Créditos Especiais no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/64 (R\$ 748.259,50) e o informado no item A do Ofício Circular n.º 5.393/2006 (R\$ 765.382,80), evidenciando a não observância do disposto no artigo 4º, § 1º da Res. TC-16/94 (item B.1.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

III - RESSALVAR que o processo PCA 06/00093905, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2005), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 8 em 21/11/2006.

Luiz Claudio Viana
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto, em ____ / ____ / 2006.

Saete Oliveira
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão

De acordo.

Em, ____ / ____ / 2006.

Luiz Carlos Wisintainer
Coordenador da Inspeção 4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

| | |
|-----------------|---|
| PROCESSO | PCP - 06/00028240 |
| UNIDADE | Município de São José do Cedro |
| ASSUNTO | Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 |

ÓRGÃO INSTRUTIVO
Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Doute Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios